



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n. ....
Proc. n. 01441/2015
.....

**GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA**

**PARECER N. : 0015/2016-GPEPSO**

**PROCESSO N. : 01441/2015**

**UNIDADE: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia**

**RESPONSÁVEIS: José Hermínio Coelho - Presidente**

**ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2014**

**RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.**

Tratam os autos de Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor José Hermínio Coelho - na qualidade de Presidente da Casa de Leis Estadual.

Em análise inicial (fls.1594/1656), o Corpo técnico apontou as seguintes irregularidades, in verbis:

**12.1 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ HERMÍNIO COELHO - PRESIDENTE DA ALE/RO - CPF N° 117.618.97861 POR:**

12.1.1 Descumprimento do princípio do equilíbrio das contas públicas, preconizado no parágrafo 1º, artigo 1º, da Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em razão do Déficit de Execução Orçamentária real de R\$1.764.076,78 (um milhão, setecentos e sessenta e quatro mil, setenta e



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....
Proc. n. 01441/2015
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

seis reais e setenta e oito centavos), conforme analisado no subitem 8.1 deste Relatório Técnico;

**12.2 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ HERMÍNIO COELHO - PRESIDENTE DA ALE/RO - CPF N° 117.618.978-61, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA LAURICÉLIA DE OLIVEIRA E SILVA - CHEFE DA DIVISÃO DE CONTABILIDADE - CPF N° 591.830.042-20 -, POR:**

12.2.1 Descumprimento dos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal n° 4.320/64, em virtude do "saldo para o exercício seguinte" do grupo de contas do "Ativo Realizável", calculado pelo Corpo Técnico, de R\$11.079.684,53 (onze milhões, setenta e nove mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), não conciliar com o valor a esse mesmo título registrado no Demonstrativo das Contas Componentes do Ativo Financeiro - Realizável - Anexo TC - 22, à fl. 219, de R\$9.356.596,13 (nove milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e seis reais e treze centavos), e tampouco conciliar com o saldo nesse mesmo título consignado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal n° 4.320/64, à fl. 20, de R\$15.236.681,65 (quinze milhões, duzentos e trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), acarretando uma diferença aritmética de R\$1.723.088,40 (um milhão, setecentos e vinte e três mil, oitenta e oito reais e quarenta centavos), no primeiro caso, e de R\$4.156.997,12 (quatro milhões, cento e cinquenta e seis mil, novecentos e noventa e sete reais e doze centavos), no segundo caso, conforme analisado no subitem 8.2 "a" deste Relatório Técnico; e

12.2.2 Descumprimento dos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal n° 4.320/64, em virtude da diferença aritmética no valor de R\$ 10.217.929,51 (dez milhões, duzentos e dezessete mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos), apurada entre o saldo do "Caixa e Equivalente de Caixa Final", evidenciado na Demonstração do Fluxo de Caixa - DFC - Anexo 18 da Lei Federal n. 4.320/64, às fls. 26/27, de R\$16.379.292,80 (dezesseis milhões, trezentos e setenta e nove mil, duzentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), e o valor da conta "Caixa e Equivalente de Caixa", registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal n. 4.320/64, às fls. 20/21, de R\$6.161.363,29 (seis milhões, cento e sessenta e um mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos), conforme analisado no subitem 8.5 deste Relatório Técnico.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....
Proc. n. 01441/2015
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Oportunizada a defesa<sup>1</sup> os responsáveis apresentaram justificativas que foram examinadas pelo Corpo Técnico o qual concluiu pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, em razão da permanência da seguinte irregularidade - fls.1715/1727:

**4.1. DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ HERMÍNIO COELHO - PRESIDENTE DA ALE/RO - CPF N° 117.618.978-61, CONJUNTAMENTE COM A SENHORA LAURICÉLIA DE OLIVEIRA E SILVA - CHEFE DA DIVISÃO DE CONTABILIDADE - CPF N° 591.830.042-20 -, POR:**

4.1.1 Descumprimento dos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal n° 4.320/64, em virtude da diferença aritmética no valor de **R\$ 2.670.493,41 (dois milhões, seiscentos e setenta mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos)**, apurada entre o saldo do "Caixa e Equivalente de Caixa Final", evidenciado na nova Demonstração do Fluxo de Caixa - DFC - Anexo 18 da Lei Federal n. 4.320/64, às págs. 1.710/1.711, de **R\$ 8.811.856,70 (oito milhões, oitocentos e onze mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos)**, e o valor da conta "Caixa e Equivalente de Caixa", registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal n. 4.320/64, às págs.20/21 e às págs. 1.707/1.708, de **R\$ 6.141.363,29 (seis milhões, cento e quarenta e um mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos)**, conforme analisado no subitem 3.2.2 deste Relatório Técnico.

**5. PARECER CONCLUSIVO**

(...)

O Corpo Técnico desta Corte de Contas, após instrução concernente a Defesa da Prestação de Contas do exercício de 2014 da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO -, de responsabilidade do Senhor JOSÉ HERMÍNIO COELHO - PRESIDENTE.

Considerando as competências atribuídas ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 71, inciso II da Constituição Federal, e, ainda, no artigo 49, inciso II da Constituição Estadual c/c com o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia);

Considerando exclusivamente o que consta nos autos;

<sup>1</sup> - Mauro de Carvalho - Ofício n° 00636/2015/DP-SPJ; José Hermínio Coelho - Mandado de Audiência n° 251/2015/DP-SPJ; Lauricélia de Oliveira e Silva - Mandado de Audiência n° 252/2015.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....
Proc. n. 01441/2015
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Considerando que os balanços e demais demonstrações contábeis que compõem a presente Prestação de Contas, de maneira geral, apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, as posições orçamentária, financeira e patrimonial da ALE/RO, em 31 de dezembro de 2014;

Considerando que o Certificado de Auditoria, às fls. 1.535/1.536 dos autos do Processo Físico TCERO n.02073/2014, datado em 31.3.2015, firmado pela Senhora SANDRA MARIA CARVALHO BARCELOS - Controladora Geral da ALE/RO, certificou as Contas da ALE/RO no Grau Regular com Ressalva; e

Considerando o descumprimento remanescente.

É que entendemos, com a devida vênia, que as Contas ora em apreço devem ser julgadas como **REGULARES COM RESSALVAS**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/TCER-96 c/c o art. 24 da Resolução Administrativa nº 005/96 - TCERO - Regimento Interno deste Tribunal.

#### RECOMENDAÇÕES AOS GESTORES DA ALE/RO

Ademais e considerando o exposto ao longo deste Relatório Técnico, visando a contribuir com o aprimoramento da gestão da coisa pública, nos termos preconizados no item 2102.6 das Normas de Auditoria Governamental - NAGs - cumpre sugerir ao Conselheiro Relator que, se assim entender, reiterar aos gestores da ALE/RO as seguintes recomendações:

6.1 Aprimorar a política orçamentária no âmbito da ALE/RO, planejando com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados, vez que o exercício de 2014 foi expressivamente alterado, principalmente em seu aspecto qualitativo, atingindo uma majoração percentual de 6,32% em relação ao orçamento inicial, fruto das aberturas de Créditos Adicionais, que representaram 31,50% em relação ao orçamento inicial, e de Anulações de Dotações processadas no exercício, que foi de 25,19% em relação ao orçamento inicial, evidenciando, data vênia, deficiência no sistema de planejamento no âmbito do Órgão;

6.2 Enviar nas prestações de contas futuras o Quadro demonstrativo da evolução e execução orçamentária (anexo TC-05), nos termos estatuídos na Alínea "e" do inciso I, do artigo 7º da Instrução Normativa nº 013/TCER - 04;

6.3 Estabelecer que o "relatório sobre as atividades desenvolvidas no período" contemple o exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....
Proc. n. 01441/2015
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas, nos exatos termos estatuidos na Alínea "a" do inciso III, do artigo 7º da Instrução Normativa nº 013/TCER - 04;

6.4 Determinar que nas Prestações de Contas futuras sejam observados os preceitos estabelecidos pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº 1.136 de 21.11.2008, que aprovou a NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão;

6.5 Demonstrar de forma segregada e analítica o valor do "disponível" em "conta movimento" (conta corrente) e em "conta de investimentos", segregando também eventuais vinculações de recursos, se for o caso, e Evidenciar analiticamente cada conta bancária envolvida; e

6.6 Evitar, nos exercícios financeiros futuros, a ocorrência de "déficit de execução orçamentária", em homenagem ao princípio do equilíbrio das contas públicas, preconizado no parágrafo 1º, artigo 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) conforme analisado no item 3.1.1 deste Relatório Técnico.

Na forma regimental vieram os autos para manifestação deste Ministério Público de Contas.

## Do mérito:

**1 - Da responsabilidade do Sr. JOSÉ HERMÍNIO COELHO - PRESIDENTE DA ALE/RO, em razão do Déficit de Execução Orçamentária real de R\$ 1.764.076,78 (um milhão, setecentos e sessenta e quatro mil, setenta e seis reais e setenta e oito centavos), conforme analisado no subitem 8.1 do Relatório Preliminar.**

O defendente alega que a análise efetuada pelo Corpo Instrutivo foi subjetiva e equivocada haja vista que os gastos não foram efetuados em conformidade com o valor consignado na execução orçamentária, uma vez que embora realizada a abertura de Crédito Adicional por meio de Decisão



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....
Proc. n. 01441/2015
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Judicial no valor de R\$ 5.185.856,24, o recurso não foi repassado na íntegra pelo Executivo.

Assevera que segundo o Anexo V do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa do Relatório de Gestão Fiscal o Poder Legislativo apresentou um saldo de apenas **R\$ 51.155,03 (cinquenta e um mil cento e cinquenta e cinco reais e três centavos)**, fato este que não significa infração à Legislação Fiscal, mas sim uma conduta cautelosa da Assembleia Legislativa.

Ponderados os argumentos defensivos o Corpo Técnico entendeu que ao contrário do entendimento e do alegado pelo defendente o apontamento não se refere à ilegalidade quanto à inutilização do saldo orçamentário ou à obrigatoriedade quanto a execução total do orçamento, asseverando, outrossim, que a infringência apontada referiu-se à necessidade de se evitar o "déficit de execução orçamentária", haja vista que consideradas as variantes orçamentárias e financeiras, o Poder Legislativo deveria ter reduzido o montante das despesas empenhadas em R\$ 1.764.076,78 (um milhão, setecentos e sessenta e quatro mil, setenta e seis reais e setenta e oito centavos).

Segundo o Relatório Técnico preliminar às fls.1606 e 1606 v, notadamente as informações contidas no Quadro Demonstrativo da Execução Orçamentária e Financeira, cotejando o valor da receita líquida auferida no exercício de **R\$ 192.695.937,97 (cento e noventa e dois milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos)**, com o montante das despesas executadas no valor de **R\$ 193.061.872,91 (cento e noventa e**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....
Proc. n. 01441/2015
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

**três milhões, sessenta e um mil oitocentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos), mais as "Transferências concedidas" de R\$ 11.204.313,64 (onze milhões, duzentos e quatro mil, trezentos e treze reais e sessenta e quatro centavos), o que perfaz o montante de R\$ 204.266.186,55 (duzentos e quatro milhões, duzentos e sessenta e seis mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), registrou-se um déficit de execução orçamentaria de R\$ 11.570.248,58 (onze milhões, quinhentos e setenta mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos).**

Isso porque segundo o Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei Federal nº 4320/64, de fls. 16/18, verificou-se que a ALE/RO dispunha de um Superávit Financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, de apenas **R\$ 9.806.171,80 (nove milhões, oitocentos e seis mil, cento e setenta e um real e oitenta centavos)**. Portanto, insuficiente, a princípio, para fazer face às obrigações apuradas no exercício em exame, uma vez que sem cobertura financeira, o valor de **R\$ 1.764.076,78 (um milhão, setecentos e sessenta e quatro mil, setenta e seis reais e setenta e oito centavos)**.

Ocorre que não obstante tais considerações, conforme acentuado pelo Corpo Instrutivo no derradeiro Relatório Técnico, item 3.1.1, posição ao qual este Ministério Público converge em sua íntegra, a infringência merece ser contemporizada e elidida, haja vista que o "déficit de execução orçamentária", a princípio detectado, não comprometeu a gestão financeira da ALE/RO no exercício em tela, porque na verdade, conforme analisado no subitem 4.1.2



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....
Proc. n. 01441/2015
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

do Relatório Técnico da análise de Gestão Fiscal - 3º Quadrimestre/2014, inserto às fls. 86/91 dos autos do Processo TCERO n. 01929/2014, ocorreu um "superávit de disponibilidades financeiras", no valor de **R\$ 51.155,03 (cinquenta e um mil cento e cinquenta e cinco reais e três centavos)**, ou seja:

Conforme Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa<sup>2</sup>, ao final do último quadrimestre do exercício de 2014 a ALE/RO dispunha do valor de **R\$ 11.337.836,51 (onze milhões, trezentos e trinta e sete mil, oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos)**, sendo comprovado que mesmo após o cômputo das Obrigações do Exercício no valor de **R\$ 8.172.520,18 (oito milhões cento e setenta e dois mil quinhentos e vinte reais e dezoito centavos)**; e, ainda, da inscrição dos "Restos a Pagar não Processados do exercício anterior" consignados no valor de **R\$ 3.114.161,30 (três milhões, cento e quatorze mil, cento e sessenta e um reais e trinta centavos)**, o que somados perfazem o montante **R\$ 11.286.681,48 (onze milhões duzentos e oitenta e seis mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos)**, apurou-se um superávit financeiro de **R\$ 51.155,03 (cinquenta e um mil cento e cinquenta e cinco reais e três centavos)**.

Assim sendo, não obstante preliminar e formalmente tenha sido apurado um déficit de execução orçamentária, o que a rigor violaria o princípio do equilíbrio orçamentário contemplado no art. 7º da Lei 4.320/64 e no art. 167, II, da CF, depreende-se que de fato

<sup>2</sup> - Processo 01929/2014 - Relatório Técnico da análise de Gestão Fiscal - 3º Quadrimestre/2014 de fls. 86/91.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....
Proc. n. 01441/2015
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

não ocorreu o desequilíbrio previsto, razão pela qual a infringência pode ser relevada.

Quanto à deficiência no sistema de planejamento orçamentário, calha mencionar que no exercício de 2014 o orçamento inicial sofreu significativa alteração oriunda não só da abertura de Créditos Adicionais no montante de 31,50%, bem como na proporção de 25,19%, proveniente das Anulações de Dotações, o que embora por si só não conduza à irregularidade das contas, justifica a expedição de recomendação ao gestor para maior zelo quanto à observância aos princípios do equilíbrio das contas e da exatidão, segundo o qual as estimativas orçamentárias devem ser tão exatas quanto possível a fim de dotar o orçamento da consistência necessária para que esse possa ser empregado como instrumento de gerência, de programação e de controle.

**2 - Da responsabilidade do Sr. JOSÉ HERMÍNIO COELHO - Presidente da ALE/RO, solidariamente com a Sr<sup>a</sup> LAURICÉLIA DE OLIVEIRA E SILVA - Chefe da Divisão de Contabilidade, por descumprimento aos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, ante a divergência entre o "saldo para o exercício seguinte" do grupo de contas do "Ativo Realizável"<sup>3</sup>; o valor a esse mesmo título registrado no Demonstrativo das Contas Componentes do Ativo Financeiro - Realizável - Anexo TC - 22<sup>4</sup>; e o saldo nesse mesmo título consignado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal**

<sup>3</sup> - Calculado pelo Corpo Técnico, de R\$ 11.079.684,53 (onze milhões, setenta e nove mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos)

<sup>4</sup> - No valor de R \$9.356.596,13 (nove milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e seis reais e treze centavos) - fl.29



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....
Proc. n. 01441/2015
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

nº 4.320/64<sup>5</sup>, acarretando uma diferença aritmética de R\$ 1.723.088,40 (um milhão, setecentos e vinte e três mil, oitenta e oito reais e quarenta centavos), no primeiro caso, e de R\$ 4.156.997,12 (quatro milhões, cento e cinquenta e seis mil, novecentos e noventa e sete reais e doze centavos), no segundo caso, conforme analisado no subitem 8.2 "a" do Relatório Técnico preliminar;

Instados a apresentar justificativas, utilizando-se dos mesmos argumentos, o Sr. José Hermínio Coelho, às fls. 1674/1700 e a Sr<sup>a</sup> Lauricélia de Oliveira e Silva, às fls. 1701/1714, aduzem que a diferença no saldo para o exercício seguinte da conta do Ativo Financeiro Realizável e o Balanço Patrimonial ocorreu em virtude do erro no preenchimento do anexo TC 22, o qual foi retificado e encaminhado em anexo com as devidas correções - Vide, novo demonstrativo das Contas Componentes do Ativo Financeiro Realizável - Anexo TC 22 de fl. 1706.

Em exame ao alegado o Corpo Técnico concluiu que as afirmações defensivas são procedentes, haja vista que o saldo para o exercício seguinte de **R\$ 15.236.681,65 (quinze milhões, duzentos e trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos)** apurado, de fato concilia com o valor a esse mesmo título registrado no novo Demonstrativo das Contas Componentes do Ativo Financeiro Realizável apresentado; com os dados do Balancete de dezembro de 2014 de fl. 267; e, também com os dados do Balanço

<sup>5</sup> - No valor de R\$ 15.236.681,65 (quinze milhões, duzentos e trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos) - fl.20.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....
Proc. n. 01441/2015
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal nº 4320/64 de fl. 20 e 1707.

Com efeito, convergindo com o posicionamento exarado pelo Corpo Técnico, o Ministério Público de Contas coaduna-se com a elisão da irregularidade inicialmente detectada.

**3 - Da responsabilidade atribuída ao Sr. JOSÉ HERMÍNIO COELHO - Presidente da ALE/RO, conjuntamente com a Sr<sup>a</sup> LAURICÉLIA DE OLIVEIRA E SILVA - Chefe da Divisão da Contabilidade, por descumprimento aos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em virtude da diferença aritmética no valor de R\$ 10.217.929,51 (dez milhões, duzentos e dezessete mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos), apurada entre o saldo do "Caixa e Equivalente de Caixa Final", evidenciado na Demonstração do Fluxo de Caixa - DFC - Anexo 18 da Lei Federal n. 4.320/64, às fls.26/27, de R\$ 16.379.292,80 (dezesesseis milhões trezentos e setenta e nove mil duzentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), e o valor da conta "Caixa e Equivalente de Caixa", registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal n. 4.320/64, às págs.20/21, de R\$ 6.141.363,29 (seis milhões, cento e quarenta e um mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos), conforme analisado no subitem 8.5 do Relatório Técnico inaugural.**

Nesse aspecto os defendentes aduzem que a *"diferença no saldo de caixa final entre o demonstrado no Balanço Patrimonial e na DFC - Demonstração de Fluxo de Caixa foi ajustada e retificada pelo SIAFEM/SUPERINTENDÊNCIA DE CONTABILIDADE/SEFIN/RO, apresentando um saldo final de caixa e equivalente de caixa de R\$ 8.811.856,70 (oito milhões,*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....
Proc. n. 01441/2015
.....

**GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA**

*oitocentos e onze mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos). Considerando que alguns lançamentos de movimentação financeira não interferem no movimento de caixa, o saldo na DFC é diferente do apresentado no Balanço Patrimonial (conta caixa e equivalente de caixa). Ou seja, na ordem de R\$ 6.141.363,29 (seis milhões, cento e quarenta e um mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos). Para demonstrar a diferença apresentada, anexamos toda a análise da DFC e o demonstrativo da diferença com vistas a esclarecer que o foco da DFC não contempla tais valores. Ressaltamos que esta diferença também foi analisada pela Controladoria Geral/ALE e demonstrada na Nota explicativa da DFC no Relatório de Auditoria sobre a Prestação de Contas que foi encaminhada ao TCE/RO.”*

Em exame, com base na nova Demonstração do Fluxo de Caixa - DFC constante às fls. 1710/1711, bem como no Demonstrativo de análise da Demonstração de Fluxo de Caixa de fls. 1712/1713, o Corpo Técnico ressaltou que os argumentos da defesa e a metodologia utilizada pelo setor de contabilidade da ALE e respaldada no SIAFEM não é a mais adequada, haja vista que o “Caixa e Equivalente de Caixa Final”, de R\$ 8.811.856,70 (oito milhões oitocentos e onze mil oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos) deveria conciliar com o valor da conta “Caixa e Equivalente de Caixa”, registrado no Balanço Patrimonial de fls. 20/21 e 1707/1708 consignado no valor de R\$ 6.141.326,29 (seis milhões cento e quarenta e um mil trezentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos).

Com propriedade, assevera que a principal função do DFC - Demonstração do Fluxo de Caixa é evidenciar



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....
Proc. n. 01441/2015
.....

**GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA**

(explicar) a variação do saldo de disponibilidades financeiras (caixa e equivalente de caixa) entre o início e o final do período considerado. No caso, entre o saldo das disponibilidades financeiras evidenciado no Balanço Patrimonial levantado em 31.12.2014 de R\$ 6.141.326,29 (seis milhões cento e quarenta e um mil trezentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos), e o saldo das disponibilidades financeiras evidenciado no Balanço Patrimonial levantado em 31.12.2013, de R\$ 26.108.924,09 (vinte e seis milhões, cento e oito mil, novecentos e vinte e quatro reais e nove centavos), o que acarretou uma variação negativa (consumo de caixa) de R\$ 19.967.560,80 (dezenove milhões novecentos e sessenta e sete mil quinhentos e sessenta reais e oitenta centavos), que deveria corresponder ao "Consumo Líquido de Caixa Equivalente de Caixa" evidenciado na DFC.

Observou-se, entretanto, que comparando esse valor (-R\$ 19.967.560,80) com o valor da "Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa", evidenciado na nova Demonstração do Fluxo de Caixa - DFC, às págs. 1710/1711 (-R\$ 17.297.067,39), constatou-se uma diferença aritmética de R\$ 2.670.493,41 (dois milhões seiscentos e setenta mil quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos), e não no valor de R\$ 10.217.929,51 (dez milhões duzentos e dezessete novecentos e vinte e nove mil e cinquenta e um centavos), conforme apontado inicialmente no Relatório Preliminar.

Em análise, este Ministério Público corrobora *in totum* o apontamento externado pelo Corpo Instrutivo, porquanto ainda que realizados ajustes técnicos para



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....
Proc. n. 01441/2015
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

conciliar o saldo final do "Caixa e Equivalente de Caixa", bem como tal fato de per si não implique em dano ao erário, não deveria haver qualquer disparidade entre esse valor e os registrados na DFC - Demonstração do Fluxo de Caixa e no Balanço patrimonial, porque manifestamente violado o princípio orçamentário da Oportunidade, segundo o qual se exige que a contabilidade reconheça os fatos em sua integralidade e de forma tempestiva.

Destaque-se que em consonância às Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público, a observância ao princípio da oportunidade é a base indispensável à integridade e à fidedignidade dos processos de reconhecimento, mensuração e evidenciação da informação contábil, dos atos e fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio da entidade pública, sob pena da perda de sua relevância e, sobretudo, da confiabilidade da informação.

Desse modo, considerando que a diferença aritmética acima apontada no valor de R\$ 2.670.493,41 (dois milhões seiscentos e setenta mil quatrocentos), não encontra respaldo nas razões defensivas apresentadas pelos defendentes, opino pela manutenção da infringência consignada no item 12.2.2 do Relatório Técnico preliminar, com a ressalva, apenas, quanto ao valor ali consignado, que conforme acima mencionado foi de R\$ 2.670.493,41 (dois milhões seiscentos e setenta reais, quatrocentos e noventa e três mil e quarenta e um centavos), e não de R\$ 10.217.929,51 (dez milhões duzentos e dezessete mil novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos).

## CONCLUSÃO:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....
Proc. n. 01441/2015
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

À vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I - Sejam as contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor JOSÉ HERMÍNIO COELHO - Presidente da Casa de Lei Estadual, julgadas "Regulares com Ressalvas" nos termos previstos no artigo 16, II, da Lei Complementar 154/96;

II - Seja o gestor da Assembleia Legislativa de Rondônia e a/o Chefe da Divisão de Contabilidade do órgão admoestados a adotar, na forma proposta pelo Corpo Técnico, as seguintes medidas:

a) Em homenagem ao princípio do equilíbrio das contas, contemplado no parágrafo 1º, artigo 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no art. 7º da Lei 4320/64 e inciso II, do art. 167 da CF, evitar nos exercícios financeiros futuros o ocorrência de risco de "déficit de execução orçamentária".

b) Aprimorar a política orçamentária no âmbito da ALE/RO, observando o Princípio do Planejamento e da Exatidão de modo a prever com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados evitando sucessivas aberturas de Créditos Adicionais e Anulações de Dotações, haja vista que o exercício de 2014 foi expressivamente alterado, principalmente em seu aspecto qualitativo, atingindo uma majoração percentual de 6,32% em relação ao orçamento inicial, fruto das aberturas de Créditos Adicionais, que representaram 31,50% em relação ao orçamento inicial, e de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n. ....  
Proc. n.  
01441/2015  
.....

**GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA**

Anulações de Dotações processadas no exercício, que foi de 25,19% em relação ao orçamento inicial, evidenciando, data vênua, deficiência no sistema de planejamento no âmbito do Órgão.

É como opino.

Porto Velho, 29 de janeiro de 2016.

**Érika Patrícia Saldanha De Oliveira**  
**Procuradora do Ministério Público de Contas**

Em 29 de Janeiro de 2016



**ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA**

PROCURADORA